



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.114 - GO (2017/0153249-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE DA SILVA
RECORRIDO : CAIO CESAR DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : HADGINTON VILELA CARVALHO E OUTRO(S) - GO019633

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 244-B. CORRUPÇÃO DE MENORES. PARTICIPAÇÃO DE DOIS ADOLESCENTES NA EMPREITADA CRIMINOSA. PRÁTICA DE DOIS DELITOS DE CORRUPÇÃO DE MENORES. EXISTÊNCIA DE DOIS BENS JURÍDICOS TUTELADOS VIOLADOS. PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DO INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONCURSO FORMAL. CAUSA DE AUMENTO. PATAMAR DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO. JUIZ QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE TRÊS DELITOS E APLICOU A FRAÇÃO DE 1/6, SEM IMPUGNAÇÃO DA ACUSAÇÃO.

1. Discute-se se a prática de crimes em concurso com dois adolescentes dá ensejo à condenação por dois crimes de corrupção de menores ou se o fato é considerado crime único.

2. Considerando que o bem jurídico tutelado pelo crime de corrupção de menores é a formação moral da criança e do adolescente, caso duas crianças/adolescentes tiverem seu amadurecimento moral violado, em razão de estímulos a praticar o crime ou a permanecer na seara criminosa, dois foram os bens jurídicos violados.

3. O entendimento perfilhado também se coaduna com os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, vez que trata cada criança ou adolescente como sujeitos de direitos.

4. Ademais, seria desarrazoado atribuir a prática de crime único ao réu que corrompeu dois adolescentes, assim como ao que cometeu apenas um.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a quantidade de infrações praticadas deve ser o critério utilizado para embasar o patamar de aumento relativo ao concurso formal de crimes (HC n. 319.513/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/4/2016).

6. Contudo, *in casu*, incabível a aplicação da fração de aumento no patamar de 1/5 pelo concurso formal dos três delitos, pois, no presente caso, o juiz singular reconheceu a prática de três delitos e aplicou a fração de 1/6 pelo concurso formal, todavia, o Ministério Público não apelou da referida decisão, só trazendo à baila sua indignação pela fração aplicada em sede de recurso especial.

7. Uma vez que a acusação não recorreu da decisão singular, a matéria encontra-se preclusa, sendo impossível o deferimento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial para agravar situação do réu, já consolidada na origem.

8. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a prática de dois delitos de corrupção de menores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.114 - GO (2017/0153249-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Goiás**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local na Apelação Criminal n. 433148-46.2015.8.09.0175.

Consta dos autos que os réus foram denunciados pela suposta prática dos crimes de roubo qualificado e de corrupção de menores (fls. 3/7).

O Juízo de primeiro grau condenou os réus pelos crimes de roubo qualificado e de corrupção de menores (por duas vezes), em concurso formal, tendo fixado a pena de 6 anos e 5 meses de reclusão em desfavor do réu Paulo e a pena de 7 anos, 2 meses e 18 dias em desfavor do réu Caio.

Inconformada com o édito condenatório, a defesa interpôs recurso de apelação. O Tribunal *a quo*, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso apelatório para alterar as reprimendas e para afastar o concurso formal entre os dois crimes de corrupção de menores, ante o reconhecimento de crime único.

No presente recurso (fls. 385/391), o recorrente alega que houve violação aos arts. 70 do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/1990, ao fundamento de que, uma vez que dois adolescentes participaram da empreitada criminosa, os réus deveriam ser condenados pelo crime de corrupção de menores por duas vezes. Sustenta, ainda, que a fração de aumento em razão do concurso formal deve ser aplicada no patamar de 1/5, já que foram praticados três delitos – um roubo e duas corrupções de menores.

Oferecidas contrarrazões (fls. 404/407), o recurso foi admitido na origem (fls. 409/410).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 432/438):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL DE CRIMES. ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL DE OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO, COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVAS DOS AUTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA MUDANÇA DESSE ENTENDIMENTO POR DEMANDAR NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.114 - GO (2017/0153249-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, discute-se se a prática de crimes em concurso com dois adolescentes dá ensejo à condenação por dois crimes de corrupção de menores ou se o fato é considerado crime único.

In casu, o Juiz singular entendeu que o réu deveria ser condenado por dois crimes de corrupção de menores, em concurso formal, enquanto que o Tribunal de origem concluiu ser caso de crime único.

O art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

Art. 244-B: Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da *internet*.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990.

De acordo com Nucci, corromper significa perverter ou estragar e facilitar a corrupção significa tornar mais fácil tal perversão. Para ele, *o meio utilizado pelo agente, para atingir a corrupção da criança e do adolescente, desagregando sua personalidade, ainda em formação, é a sua inserção no mundo do crime por dois modos: a) a prática conjunta (agente + vítima) de infração penal (crime ou contravenção penal); b) a indução (dar a a ideia) à prática da infração penal, atuando a vítima por sua conta (Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. NUCCI, Guilherme de Souza. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 730).*

No mais, segundo Pedro Scalco, *o bem jurídico tutelado pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionado tipo penal do ECA é a formação moral da criança e do adolescente no que se refere à necessidade deles não ingressarem ou permanecerem no mundo da criminalidade (Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Out-Nov 2010, Ano XII - n. 18).

Ora, se o bem jurídico tutelado pelo crime de corrupção de menores é a formação moral da criança e do adolescente, caso duas crianças/adolescentes tiverem seu amadurecimento moral violado, em razão de estímulos a praticar o crime ou a permanecer na seara criminoso, dois foram os bens jurídicos violados.

Da mesma forma, dois são os sujeitos passivos atingidos, uma vez que a doutrina é unânime em reconhecer que o sujeito passivo do crime de corrupção de menores é a criança ou o adolescente submetido à corrupção.

O entendimento perfilhado também se coaduna com os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, vez que trata cada criança ou adolescente como sujeitos de direitos.

Ademais, seria desarrazoado atribuir a prática de crime único ao réu que corrompeu dois adolescentes, assim como ao que corrompeu apenas um.

Sendo assim, restabeleço parcialmente a sentença proferida pelo Juiz singular, no seguinte trecho (fl. 265):

[...] Embora o membro do Ministério Público tenha, em suas alegações finais, pleiteado a condenação dos acusados Paulo Henrique e Caio César, por apenas uma vez em relação ao crime de corrupção de menores, entendo, com suporte no artigo 383 §1º do CPP que, através do acervo probatório, restou provado que os acusados praticaram o crime de roubo na companhia de dois menores, sendo eles: Warles e Saymon. Desta forma, os acusados, mediante uma só ação, praticaram dois crimes de corrupção de menores, caracterizando, assim, o concurso formal de crimes, previsto no artigo 70, do Código Penal, devendo a pena ser acrescida em 1/6 (um sexto). [...]

Por fim, o *Parquet* estadual pleiteia pela aplicação da fração de aumento, em razão do concurso formal, no patamar de 1/5, uma vez que foram três os delitos praticados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realmente, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a quantidade de infrações praticadas deve ser o critério utilizado para embasar o patamar de aumento relativo ao concurso formal de crimes (HC n. 319.513/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/4/2016).

Contudo, *in casu*, incabível a aplicação da fração de aumento no patamar de 1/5 pelo concurso formal dos três delitos. Explico.

No presente caso, o Juiz singular reconheceu a prática de três delitos e aplicou a fração de 1/6 pelo concurso formal (fl. 266), contudo, o Ministério Público não apelou da referida decisão, só trazendo à baila sua indignação pela fração aplicada em sede de recurso especial.

Ora, uma vez que a acusação não recorreu da decisão singular, a matéria encontra-se preclusa, sendo impossível o deferimento do recurso especial para agravar situação do réu, já consolidada na origem.

Sendo assim, apesar de reconhecer a existência de dois crimes de corrupção de menores, mantenho a fração aplicada pelo Juiz singular no patamar de 1/6 e, conseqüentemente, a pena fixada pelo Tribunal de origem (6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 13 dias-multa, para cada réu).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou parcial provimento** ao recurso especial apenas para reconhecer a prática de dois delitos de corrupção de menores, nos termos da presente decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0153249-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.680.114 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04331484620158090175 201594331480 43314846

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE DA SILVA
RECORRIDO : CAIO CESAR DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : HADGINTON VILELA CARVALHO E OUTRO(S) - GO019633

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.